



O Caráter Sistemático da Tortura na Ditadura Brasileira segundo o Relatório Final da Comissão Nacional da Verdade

Carla Osmo*

INTRODUÇÃO

Em dezembro de 2014, a Comissão Nacional da Verdade (CNV) entregou seu relatório final, no qual são apresentados resultados dos seus dois anos e sete meses de atividades, voltadas a investigar e elucidar graves violações de direitos humanos praticadas no País entre 1946 e 1988. Este estudo tem o objetivo de analisar o relatório da CNV de maneira a extrair dele elementos que contribuam para a demonstração de que um dos crimes praticados por agentes do Estado brasileiro durante a ditadura – a tortura – constituiu não apenas grave violação de direitos humanos, mas também crime contra a humanidade, sob os parâmetros do direito internacional. Em particular, atenta-se para as contribuições, contidas no relatório, para demonstração de que a prática de tortura no período se deu de forma sistemática, configurando uma política de Estado. Com isso, tem-se o objetivo de contribuir com esclarecimentos sobre como devem ser conduzidos juridicamente os casos de vítimas dessas práti-

*Professora Adjunta de Direito na Universidade Federal de São Paulo.

cas, frente às disposições da Lei n. 6683/1979 (“Lei de Anistia”) e à normativa do direito internacional.

Começa-se com uma recuperação do que significa compreender que determinado crime de Estado foi praticado em *caráter sistemático* e das consequências dessa constatação para a caracterização de *graves violações de direitos humanos* e crimes contra a humanidade, conforme documentos internacionais e literatura de referência sobre a temática (item 2). Em seguida, passa-se a apresentar dados extraídos do relatório da CNV que corroboram a percepção de que o emprego da tortura no Brasil, especificamente após o golpe militar de 1964, teve essas características (item 3). A investigação teve por objeto central o capítulo 9 do relatório, que trata especificamente sobre o tema da tortura, mas também buscou em outros capítulos do relatório – em especial aqueles dedicados às execuções e mortes decorrentes de tortura, aos desaparecimentos forçados, às instituições e locais associados a graves violações de direitos humanos e ao papel do Judiciário – informações que fossem pertinentes ao tema da tortura. Por fim, são extraídas conclusões dessa análise (item 4).

O CARÁTER SISTEMÁTICO E A CARACTERIZAÇÃO DE GRAVES VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS E CRIMES CONTRA A HUMANIDADE¹

Theo van Boven, em estudo de 1993 sobre reparações a vítimas levado a efeito no âmbito da Comissão de Direitos Humanos das Nações Unidas, de que era relator especial, observou que não existe um acordo sobre o significado da expressão “*graves violações de direitos humanos*”, mais especificamente sobre o original em inglês “*gross violations of human rights and fundamental freedoms*” (ONU, 1993, par. 8). No seu entender, o termo “*gross*”, aqui traduzido como *grave(s)*, pareceria tanto indicar a seriadade das violações quanto dizer respeito ao tipo de direito humano violado (ONU, 1993, par. 8). Já estudo posterior sobre esse mesmo tema, de Cherif Bassiouni, afirma entender que, aparentemente, a expressão é empregada no quadro das Nações Unidas não para designar uma particular categoria de violações enquanto tais, mas para fazer referência “[...] à ma-

¹ Este item recupera análise desenvolvida na tese de doutorado da autora (Osmo, 2014).

neira como as violações possam ter sido cometidas ou à sua gravidade" (ONU, 1999, par. 85, tradução nossa).

Parece possível afirmar, a partir da análise de instrumentos de direitos humanos e da jurisprudência internacional, que essa *gravidade* que qualifica uma violação de direitos humanos pode ser de natureza substancial ou circunstancial. Uma prática é *substancialmente* grave quando porta, intrinsecamente, uma gravidade especial. O desaparecimento forçado, por exemplo, já foi considerado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH) (2005, par. 98) uma violação de direitos humanos intrinsecamente grave, independentemente das circunstâncias em que tenha sido cometido, sendo a execução sumária, extrajudicial ou arbitrária e a tortura igualmente mencionadas como tais (CorteIDH, 2010, par. 171).

Já *gravidade circunstancial* diz respeito à forma como as práticas se deram. Além de consistir em um dos elementos passíveis de configurar a grave violação de direitos humanos, ela é, no direito internacional, um dos requisitos para a caracterização do crime contra a humanidade. Nem toda grave violação de direitos humanos é também um crime contra a humanidade, e se, para a primeira, pode bastar um único crime isolado, para o segundo considera-se necessário um quadro de ataque *generalizado* ou *sistemático* contra a população (v. Cassesse *et al.*, 2013, p. 92-93). Como expressa a definição incorporada ao Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, somente se está diante de um crime contra a humanidade quando não se trata de eventos isolados ou esporádicos, mas sim de parte de uma prática generalizada ou sistemática: "Para os efeitos do presente Estatuto, entende-se por 'crime contra a humanidade', qualquer um dos atos seguintes, quando cometido no quadro de um ataque, *generalizado* ou *sistemático*, contra qualquer população civil, havendo conhecimento desse ataque" (art. 7º, destaque inseridos).

Assim, a prática, para configurar crime contra a humanidade, deve ser (i) uma repetição de crimes similares cometidos em larga escala, contra uma multiplicidade de vítimas, ou seja, em massa (*critério da generalidade*); ou, ainda, (ii) deve ser uma

manifestação de certa política ou plano de violência, adotado, tolerado ou consentido por um governo (*critério da sistematicidade*) (Cassesse et al., 2013, p. 91). O presente estudo tem por enfoque especial o *critério da sistematicidade*, que é aquele de apuração mais complexa, por dizer respeito mais ao método da prática do que ao número de vítimas.

O caráter sistemático se dá quando a prática é realizada de forma planejada, e não acidental ou fortuitamente; quando ela segue padrões regulares baseados em uma política comum envolvendo a organização de meios e a destinação de recursos (Fouchard, 2009, p. 31-32; Ratner, Abrams & Bischoff, 2012, p. 60). Mas não é necessário que essa política seja formalmente adotada pelo Estado, basta que ela possa ser inferida a partir da ocorrência de uma série de fatores, tais como: as circunstâncias históricas, o estabelecimento de estruturas políticas e militares autônomas, e a existência de programas políticos cujo conteúdo geral aponte para a improbabilidade de um caráter fortuito (ICTY, 2000, par. 204; Shaw, 2014, p. 315).

O relatório final da CNV reuniu evidências de que detenções arbitrárias e ilegais, tortura, execuções e desaparecimentos forçados praticados no Brasil durante a ditadura consistiram em uma política de Estado voltada à perpetuação no poder dos militares e das forças políticas que os apoiavam, caracterizando graves violações de direitos humanos e crimes contra a humanidade. Trata-se de um documento de Estado – produzido conforme as competências legais de um órgão público – a reconhecer, de forma amplamente fundamentada, a ocorrência dessas violações e a existência de uma política de Estado a embasa-las.

O levantamento e a sistematização dessas evidências parece importante, em primeiro lugar, frente a uma das peculiaridades do crime contra a humanidade, assinalada por Antoine Garapon (2004, p. 170), a saber, o fato de esse crime envolver a própria ocultação e negação: “[...] o crime contra a humanidade tem a característica muito própria de organizar frequentemente, antes da sua perpetração, a impossibilidade de fornecer a prova não só da sua extensão, mas também da sua própria realidade”.

A tortura, especificamente, – que é o objeto deste trabalho – Já configurava crime à época dos fatos, daí ter sido o seu uso encoberto pelo regime que a apoiava e recompensava (Gaspari, 2014, p. 25). Não havia interesse em registrar expressamente em documentos oficiais ou de reconhecer publicamente que os interrogatórios com tortura eram parte essencial do sistema de informações do governo. O que se tinha, naquele então, era apenas a admissão de fatos isolados e sua qualificação como supostos excessos de alguns agentes insubordinados (Brasil, 2014, v. 1, p. 343).

Tampouco existem até o momento dados suficientes para uma quantificação precisa do número de vítimas de tortura por agentes da ditadura. Enquanto ainda vigorava o regime militar, as vítimas de tortura sofriam coações e ameaças; parte delas não respondeu a processos formais, não passou por instituições oficiais nem teve a detenção registrada. Além disso, há que se ter em conta a dificuldade envolvida em se contar uma experiência de tortura. O horror vivenciado, é certo, dificulta que se fale sobre ele. Daí a conclusão de que, se os levantamentos até hoje existentes são suficientes para demonstrar que a tortura era uma prática corriqueira e generalizada, eles ainda assim subestimam o número de vítimas.

A segunda razão, pela qual parece relevante o esforço de identificar e compilar evidências do caráter sistemático da tortura praticada no Brasil durante a ditadura, é o fato de que, conforme os parâmetros do direito internacional dos direitos humanos, especialmente a jurisprudência da CortIDH, graves violações de direitos humanos e crimes contra a humanidade ensejam a incidência de regras específicas de direito internacional (v. Martin-Chenut, 2010, p. 18). Notadamente, de acordo com a CortIDH, esse tipo de violação é insuscetível de prescrição ou anistia que obstem a punição de seus perpetradores (v. Osmo, 2016, p. 40-42).

Portanto, o relatório final da CNV traz elementos que confirmam a exigência de que os agentes com participação no crime de tortura sejam processados, afastando-se, nesses casos, a aplicação da Lei n. 6683/1979 (“Lei de Anistia”). Ou seja, as con-

clusões apresentadas no relatório e aqui iluminadas podem ter importantes desdobramentos jurídicos, consistentes na possibilidade de sua apresentação em juízo em processos contra os autores desse crime, em oposição à prática que tem sido adotada pelo Judiciário brasileiro, de aplicar a Lei de Anistia de maneira a obstar o seguimento desses processos (v. Osmo, 2016, p. 42-46).

O CARÁTER SISTEMÁTICO DA TORTURA PRATICADA DURANTE DA DITADURA NO BRASIL, CONFORME O RELATÓRIO FINAL DA CNV

Contrariando o argumento de que a tortura teria ficado restrita a abusos ou excessos de determinados agentes, a CNV verificou ter sido ela, desde o golpe militar de 1964, uma prática rotineira, institucionalizada e coordenada pelas Forças Armadas, um elemento essencial da repressão pelo regime militar, “[...] com destinação de recursos, organização de centros e de instrumentos e uso de pessoal próprio” (Brasil, 2014, v. 1, p. 350). São muitas as evidências apresentadas no relatório final da CNV do uso sistemático da tortura no período, com a participação coordenada de agentes de diferentes funções e níveis hierárquico, alinhada a padrões de conduta estabelecidos pelas Forças Armadas (Brasil, 2014, v. 1, p. 843).

Em primeiro lugar, o relatório destaca a afetação de bens e recursos públicos. Nele se lê que a tortura era amplamente perpetrada contra presos políticos sob custódia do Estado em instalações públicas – unidades policiais e militares – e centros clandestinos espalhados por todo o país. Esses locais são objeto de indicação não exaustiva e de descrição no capítulo 15 do relatório final da CNV, inclusive com base em diligências de reconhecimento e perícias realizadas pela Comissão (Brasil, 2014, v. 1, p. 728-839). Partes deles corresponde a unidades do Estado, dirigidas por oficiais do Exército, com destinação orçamentária própria – como confirmou em depoimento à CNV o ex-analista do DOI-CODI/SP, Marival Chaves Dias do Canto, a respeito do DOI de São Paulo –, que tinham como função pre-cípua a prática de graves violações de direitos humanos (Brasil, 2014, v. 1, p. 138, 844). A estrutura da repressão era instituída a partir dos comandos mais altos da ditadura, com órgãos de

informação diretamente ligados aos ministérios (Brasil, 2014, v. 1, p. 113).

Conforme apurado, os presos eram comumente transferidos entre delegacias, unidades militares e centros clandestinos, para submissão a interrogatório sob tortura. As instituições colaboravam entre si, com operações coordenadas e intensa troca de informações (Brasil, 2014, v. 1, p. 112, 444). Além disso, o crime era praticado dentro de uma rotina administrativa burocratizada. Alguns dos órgãos de segurança e informação contavam com equipes predefinidas que se revezavam em turnos na execução permanente de interrogatórios sob violência, de modo que pessoas pudessem ser presas e interrogadas a qualquer hora do dia ou da noite. No DOI-CODI do II Exército, por exemplo, as turmas de interrogatório designadas pelas letras “A”, “B” e “C” alternavam 24 horas em atividade para 48 horas de folga (Brasil, 2014, p. 357-358). Os agentes considerados torturadores eficientes eram premiados com um sistema administrativo de recompensas. A “Medalha do Pacificador” – cuja concessão foi prevista em decreto para militares e civis “[...] que, em tempo de paz, no desempenho de missões de caráter militar ou de segurança, se hajam distinguido, com risco de vida, por atos pessoais de abnegação, coragem e bravura” – era na prática utilizada com essa finalidade.

Em segundo lugar, outra evidência apresentada do caráter não fortuito, mas planejado, da tortura é o fato de ela ter sido um objeto de saber. Com efeito, não somente o emprego da tortura, mas também a metodologia que a embasava, eram generalizados nas diferentes instituições que a ela recorriam. Havia todo um campo de conhecimento a fundamentar o seu emprego. Já na época dos fatos – não obstante a censura vigente –, os depoimentos das milhares de vítimas confirmavam-se mutuamente ao exporem, além dos locais e pessoas envolvidas, os métodos e instrumentos, os quais eram adotados em diferentes partes do território nacional de forma precisa e padronizada, e nomeados com um vocabulário específico. O relatório da CNV

²Foi citado o Decreto n. 76.195/1975 (artigo 1). Antes dele, o Decreto n. 56.518/1965 previa a concessão da Medalha do Pacificador “aos militares brasileiros que, em tempo de paz, no cumprimento do dever, se hajam distinguido por atos pessoais de abnegação, coragem e bravura, com risco de vida comprovado” (artigo 1).

sistematiza as modalidades mais recorrentes ou emblemáticas da tortura utilizada – tortura física, psicológica e sexual –, com base em narrativas dos ex-presos políticos sobreviventes. Os relatos, todos eles coerentes na exposição dos métodos e da respectiva nomenclatura, foram extraídos pela CNV: da denúncia feita em 1975 por presos políticos em São Paulo ao Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil; do projeto Brasil: nunca mais; de processos tramitados na Comissão de Anistia do Ministério da Justiça, para reconhecimento da condição de anistiado político; e de testemunhos para a CNV e para outras das diferentes comissões da verdade instauradas no País.

Aponta o relatório que, em alguns dos presos, a violência era deliberadamente usada com o risco, ou até mesmo com a finalidade de lhes causar a morte. Os centros clandestinos – nos quais não havia registro e, portanto, qualquer proteção legal aos presos –, paralelamente aos estabelecimentos oficiais, atendiam bem a esse propósito. Como reconheceu à CNV o ex-analista do DOI-CODI de São Paulo, Marival Chaves Dias do Canto, “As casas eram montadas ou estabelecidas muito especificamente para receber o sujeito, interrogar com tortura, se já existia tortura no DOI, imagina nessas casas, não é? Se no DOI já era sem consequência, imagine aqui. Áí tá, interrogava com tortura, matava e ocultava o cadáver” (Brasil, 2014, v. 1, p. 320). Paulo Malhães declarou à CNV que a idealização desses centros clandestinos, como a Casa da Morte em Petrópolis, se inspirava em documentos de serviços secretos estrangeiros e sua existência era de conhecimento das autoridades superiores dentro das Forças Armadas.

Já com a maioria dos presos políticos, segundo o relatório da CNV, a tortura era instrumentalizada com os objetivos de extrair informações e confissões e de disseminar o terror, mas procurando encobrir as evidências de sua própria ocorrência. De acordo com o *Manual do interrogatório* – uma apostila do Centro de Informações do Exército (CIE) datada de 1971, encontrada no acervo do DOPS do Paraná –, para se conseguir extrair informações de pessoas detidas “[...] será necessário, frequentemente, recorrer a métodos de interrogatório que, legalmente, constituem violência” (Brasil, 2014, v. 1, p. 353), não devendo

o interrogador, portanto “[...] ser inquietado para observar as regras estritas do direito” (Brasil, 2014, v. 1, p. 353). Entretanto, diz o referido manual, quando o preso for responder a um processo formal, algumas precauções devem ser tomadas: “[a]s informações obtidas em interrogatório não terão validade nos tribunais, caso haja evidências de que foram obtidas através de coação”. Portanto, “[s]e o prisioneiro tiver de ser apresentado a um tribunal para julgamento, tem de ser tratado de forma a não apresentar evidências de ter sofrido coação em suas confissões” (Brasil, 2014, v. 1, p. 353).

Nessa linha, o relatório da CNV apontou uma progressiva sofisticação da metodologia da tortura destinada a, na maior parte dos casos, produzir intenso sofrimento, porém reduzindo as marcas fisicamente perceptíveis, ao menos aquelas que pudessem ser notadas quando o preso já não estivesse incomunicável. Com essa finalidade foram inclusive desenvolvidos métodos destinados a causar nas vítimas perturbações mentais, tais como a modalidade de tortura conhecida como “geladeira”. A “geladeira” – um produto da “assessoria britânica” à tortura no Brasil (v. Gaspari, 2014, p. 191) – consistia em uma pequena câmara na qual o preso sofria com a alteração de temperaturas extremas, escuridão e projeção de luzes, e ruídos de diferentes espécies. Em diligência da CNV no prédio do Pelotão de Investigações Criminais (PIC) do quartel do 1º Batalhão de Polícia do Exército do Rio de Janeiro, onde se situava o DOI do I Exército, ex-presos políticos identificaram onde ficava uma dessas “geladeiras”, instalada no começo da década de 1970.

Existia todo um campo de conhecimento a embasar o uso da tortura, produzido por, e transmitido para agentes da repressão. Com efeito, o seu emprego estava previsto nas diretrizes da doutrina da guerra revolucionária, ensinada nos cursos de formação de oficiais das Forças Armadas brasileiras, tais como os ministrados na Escola de Comando e Estado-Maior do Exército (Esceme) e no Centro de Instrução de Guerra na Selva (Cigs), em Manaus, inclusive por professores estrangeiros. Além disso, militares brasileiros participaram, a partir do ano de 1954, de cursos na Escola das Américas, no Panamá, onde eram ensinadas técnicas de interrogatório para serviços de inteligência. Além

da Já mencionada assessoria britânica, há testemunhos, como o de Flávio Tavares, em *Memórias do esquecimento*, de que havia, em máquina de choque elétrico utilizada nas torturas, uma inscrição dizendo “*Donated by the people of United States*” (Brasil, 2014, v. 1, p. 366).

As aulas de tortura ocorriam também nas instalações militares, utilizando, nesses casos, presos políticos como cobaias para demonstrações práticas. Maurício Paiva testemunhou em seu livro *O sonho exilado*, citado no relatório da CNV, como, em 1969, no 1^o Companhia de Polícia do Exército da Vila Militar, ele e seus companheiros foram expostos a uma plateia enquanto eram submetidos a diferentes modalidades de tortura, para ilustrar os métodos que um tenente-professor expunha com a passagem de slides. Dulce Chaves Pandolfi fez relato semelhante à Comissão Estadual da Verdade do Rio de Janeiro, sobre como foi usada em demonstrações de tortura para mais de 20 oficiais no quartel da Rua Barão de Mesquita, no Rio de Janeiro, em 20 de outubro de 1970.

Esse método de coleta de informações teria inclusive sido ensinado por militares brasileiros a agentes da repressão de outros países. Paulo Malhães disse em seu depoimento à CNV que “[...] nosso sistema de informações criou fama. Superou as fronteiras”. Segundo Malhães, em um país com a Argentina, onde se prendia e matava, não se conhecia a eficiência dos interrogatórios: “Esses aí ficaram praticamente acoplados uma temporada com a gente”. José Alves Neto, preso no Estádio Nacional em Santiago, Chile – local usado como campo de concentração provisório após o golpe militar naquele país (Brasil, 2014, v. 1, p. 239) –, testemunhou à CNV que vários dos brasileiros presos com ele foram torturados por membros do Exército brasileiro, enviados ao Chile pelo governo Médici não apenas para interrogar com violência, mas também para ensinar técnicas de tortura a agentes chilenos: “[...] queriam também mostrar ao exército chileno como se torturava. Choque elétrico, pau de arara essas coisas todas que eram uma forma de mostrar como se tira informação. Aulas de como se tira informação” (Brasil, 2014, v. 1, p. 352). Segundo a testemunha, parte dos brasileiros detidos no Estádio Nacional chileno foi torturada com a única finali-

dade de servir de exemplo nessas demonstrações de como se deveria torturar.

A existência de um planejamento e da busca de um suporte científico para tortura é confirmada – sublinha o relatório final da CNV – pela presença de médicos e enfermeiros para colaborar com os torturadores. A função desses profissionais da saúde era não apenas a de remediar danos provocados aos presos pela tortura – frequentemente omitindo-se quanto ao tratamento necessário – mas também “[...] avaliar os limites da resistência dos presos à tortura e contribuir com a manutenção deles em estado no qual pudessem continuar a ser interrogados” (Brasil, 2014, v. 1, p. 354). Os médicos mediavam a pressão arterial, o pulso e a respiração dos presos e lhes aplicavam produtos químicos, estimulantes e relaxantes musculares, conforme a conveniência dos torturadores, e orientavam esses últimos sobre o modo como deveriam usar a violência para alcançar seus objetivos.

O relatório da CNV menciona, de forma exemplificativa, três médicos que, por terem exercido essa função, vieram a ter seu registro profissional cassado pelo Conselho Regional de Medicina do Rio de Janeiro (Cremerj): Amílcar Lobo Moreira da Silva, Ricardo Agnese Fayad e José Lino Coutinho da França Netto. No caso deste último, foi apurado pelo Cremerj que, embora não tivessem sido encontradas provas diretas da participação do “Dr. Coutinho”, como era conhecido, em violências físicas, ele colaborava com os torturadores, ao menos de três modos: “com a ocultação do delito; com a promoção de tortura psicológica; e buscando diminuir a resistência voluntária e a capacidade de decidir dos torturados” (Brasil, 2014, v. 1, p. 356).

Outra evidência apresentada no relatório da CNV do caráter sistemático da tortura são as estratégias adotadas para a ocultação das suas consequências. A tortura que resultava na morte dos presos era encoberta por falsas versões de suicídio, confrontos armados e atropelamentos em fugas. Algumas vezes os corpos eram entregues às famílias em caixões lacrados, em outras simplesmente desapareciam – enterrados com nomes falsos ou como indigentes, queimados, ou jogados em rios ou no mar (Brasil, 2014, v. 1, p. 501).

O relatório da CNV reúne evidências de que havia uma coordenação de diferentes organismos públicos, com o fim de encobrir as mortes decorrentes de tortura: forças da repressão, com a criação e divulgação de falsas versões para a morte, ou simplesmente com a insistente recusa em reconhecer a morte e fornecer informações sobre o que se passou; funcionários do IML e médicos legistas, que contribuíam para o acobertamento das evidências de tortura e, não obstante as marcas da violência deixadas no corpo, referendavam as versões oficiais, respondendo negativamente ao quesito do laudo que perguntava se a morte decorreu de tortura; administradores de cemitérios, que concordavam com o rápido sepultamento com nome falso ou como indigente, sem a presença de familiares (Brasil, 2014, v. 1, p. 502, 513). No seu capítulo 11, sobre execuções e mortes decorrentes de tortura, o relatório explicita:

A operação para disfarçar a causa real da morte de militantes envolvia, além dos agentes de segurança, vários setores do serviço público, com destaque aos de medicina legal. São conhecidos inúmeros laudos com dados invéridicos e contraditórios, nos quais os legistas atestavam causa mortis incompatível com as lesões no corpo das vítimas, verificadas por testemunhas ou registradas em fotografias feitas para esses mesmos laudos. Em outros casos, também com o objetivo de dissimular execução ou morte sob tortura, o comunicado oficial do óbito chegava após muito tempo à família, que também vivenciava a angustiante dificuldade para obter o corpo do parente, muitas vezes entregue em caixão lacrado. Não raro, os funerais eram vigiados por policiais ou militares. Assim ocorreu, entre outros, com João Roberto Borges de Souza (1969), Chael Charles Schreier (1969), Olavo Hanssen (1970), Marilena Villas Boas Pinto (1971), Alexander José Ibsen Voerões (1972), Antônio Marcos Pinto de Oliveira (1972), Antônio Carlos Nogueira Cabral (1972), Aurora Maria Nascimento Furtado (1972) e Ana Maria Nacinovic Correa (1972) (Brasil, 2014, v. 1, p. 443).

O relatório verifica ainda a participação do Poder Judiciário nessa articulação para esconder mortes decorrentes de tortura.

ra. De acordo com o documento produzido pela CNV, os juízes da Justiça Militar mantinham comunicação com os órgãos de segurança sobre os militantes processados. Certidões de óbito e laudos necroscópicos, alguns deles contendo nomes falsos, eram juntados aos processos correspondentes à vítima em questão (Brasil, 2014, v. 1, p. 506-507). O juiz aposentado Nelson da Silva Machado Guimarães, que atuou na 2^a Auditoria da 2^a Circunscrição Judiciária Militar em São Paulo, admitiu em depoimento à CNV ter recebido atestados de óbito com nomes falsos de réus em processos por ele conduzidos. Embora determinasse a extinção da punibilidade desses réus em virtude de sua morte, não ordenava a retificação dos atestados para que dele constasse os nomes corretos das vítimas, acatando nos processos documentos com informações falsas (Brasil, 2014, v. 1, p. 506).

Em alguns casos os familiares conseguiram olhar os corpos antes ou pouco depois do sepultamento e constatar as evidências da tortura, não obstante os esforços das autoridades para impedi-lo. Um exemplo é o caso de Chael Charles Schreier, preso em 21.11.1969 e morto nessa mesma noite, mas cujo corpo seria entregue à família somente quatro dias depois, em caixão lacrado, proibindo-se a sua abertura para a realização dos rituais judaicos. Segundo a versão oficial, Chael teria sido ferido em tiroteio, ao reagir à sua prisão. Entretanto, os ferimentos que demonstravam a tortura de Chael puderam ser vistos em uma sinagoga, para onde seu corpo fora levado e onde o caixão fora aberto, contrariando as ordens militares (Brasil, 2014, v. 1, p. 459-461). Outro exemplo é o de Luiz Eduardo Merlino, assassinado em 19.7.1971. Sua família, ao saber da morte, foi a Instituto Médico-Legal de São Paulo, onde recebeu do funcionário responsável a informação de que seu corpo não se encontrava no local. Porém, o cunhado de Luiz Eduardo, por ser delegado de polícia, logrou transpor a vigilância e encontrar o corpo, coberto de sinais de tortura (Brasil, 2014, v. 3).

Um terceiro caso que pode ser mencionado, objeto do relatório, é o de José Carlos Novaes da Mata Machado, morto sob tortura em 28.10.1973, em Recife. Sem a emissão de certidão de óbito com a causa da morte e sem a notificação da família, foi

enterrado como indigente no Cemitério da Várzea. Algumas semanas depois da morte, a família conseguiu recuperar o corpo para traslado a Belo Horizonte, mas sob condição de não haver publicidade ou aviso fúnebre. De qualquer forma, a advogada Mércia de Albuquerque, que acompanhou a exumação, foi surpreendida com o estado em que se encontrava o cadáver: “No relato que fez à família de Mata Machado, Mércia declarou ter identificado diversas fraturas ósseas em seus membros e a sua cabeça ‘espatifada’” (Brasil, 2014, v. 3).

Além dos mecanismos adotados para esconder as mortes sob tortura ou em decorrência dela, o relatório da CNV aborda a forma como as autoridades superiores no governo atuaram para evitar e refutar denúncias formuladas nacional e internacionalmente. Diferentes fontes documentais demonstram que essas autoridades, embora soubessem dos fatos, se recusavam investigar as denúncias apresentadas e criavam impedimentos às tentativas de investigação oriundas de organizações internacionais. Um exemplo foi o pedido apresentado em 1970 pela Anistia Internacional, de envio ao país de um grupo de observação internacional, recusado pelo governo brasileiro. O governo desacreditava as notícias da prática sistemática de tortura pelos seus agentes com o argumento de que elas fariam parte de uma “campanha de difamações” levada a efeito contra o Brasil, voltada a “desmoralizar os órgãos de segurança” (Brasil, 2014, v. 1, p. 359). Para justificar o afastamento sumário desse tipo de denúncia, afirmava serem suspeitas do ponto de vista ideológico as entidades autoras, tais como a Anistia Internacional, o Tribunal Bertrand Russell e a Ordem dos Advogados do Brasil.

Os esforços no âmbito do governo eram dirigidos, assim, não à condução de investigações imparciais, mas sim a impedir que as supostas calúnias tivessem alguma repercussão. Esse objetivo foi expresso em correspondência de 1970, assinada pelo secretário-geral do Conselho de Segurança Nacional, João Baptista de Oliveira Figueiredo e endereçada ao Presidente da República, a qual encaminha documento sugerindo “[...] medidas de ordem geral visando à coordenação das atividades a cargo dos órgãos da administração federal, de forma a obter-

-se a imprescindível conjugação de esforços e economia de meios, buscando neutralizar a campanha de difamação do país no exterior" (Brasil, 2014, v. 1, p. 360). O objetivo declarado era enfrentar e combater de forma sistemática a suposta "guerra psicológica adversa no campo externo" (Brasil, 2014, v. 1, p. 360). Com efeito, a estratégia de política externa adotada, conforme parecer confidencial de 1975, elaborado no âmbito do Ministério da Justiça, foi "[...] em nenhuma hipótese responder diretamente às provocações" e "[...] minimizar os efeitos da campanha deletéria" (Brasil, 2014, v. 1, p. 359).

Já no âmbito da ONU e da OEA, onde vieram a ser processadas as denúncias, passou-se a refutar as acusações, mantendo-se o posicionamento contrário a qualquer investigação internacional *in loco*. Segundo o relatório final da CNV, o Ministério das Relações Exteriores brasileiro articulou a cobertura e a dissimilação da tortura e outras graves violações de direitos humanos perante a Comissão de Direitos Humanos da ONU e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) (Brasil, 2014, v. 1, p. 199).

A CIDH, em particular, chegou a conclusões negativas em relação ao Brasil em dois casos envolvendo tortura de presos políticos – n. 1.683 (Olavo Hansen) e n. 1.684 (Múltiplo I), iniciados em 1970. A Comissão IDH concluiu que os volumosos documentos de defesa apresentados pelo governo brasileiro eram insuficientes para afastar os fatos que lhe haviam sido imputados. Ressaltou que o governo brasileiro se recusou a adotar as medidas recomendadas para apurar a ocorrência da tortura – entre outras graves violações de direitos humanos – e o envolvimento de funcionários militares e policiais, bem como para punir os responsáveis.

Especificamente, no caso n. 1.684, a CIDH afirmou que o governo brasileiro criara dificuldades a seu trabalho investigativo, mas que ainda assim a prova reunida era suficiente para se presumir a ocorrência de tortura e outros maus-tratos de

³"Que el Gobierno del Brasil se ha rehusado a adoptar las medidas recomendadas por esta Comisión, tendientes a determinar si se han llevado a cabo actos de tortura, vejaciones o malos tratos contra personas detenidas en establecimientos individualizados; a verificar si en esos actos han participado o no los funcionarios militares y policiales cuyos nombres se indican y, en su caso, a posibilitar el castigo de los responsables".

pessoas sob custódia do Estado. Recomendou que o governo do Brasil realizasse uma investigação completa, conduzida por magistrados independentes, não submetidos à disciplina militar ou policial, sobre a prática de tortura e a participação dos agentes mencionados no processo. Mas o governo brasileiro expressou a intenção de não seguir a recomendação da CIDH, conforme essa Comissão fez constar expressamente em seu relatório anual de 1973 (OEA, 1974)³. Esse relatório foi publicado após submissão à IV Assembleia Geral da OEA, realizada em Atlanta, em abril de 1974, que se limitou a tomar nota do trabalho, sem formular observações às recomendações da Comissão. A reação do governo brasileiro foi se esforçar para impedir ou, pelo menos, retardar a divulgação do relatório da CIDH (Brasil, 2014, v. 1, p. 208).

Conforme aponta o relatório final da CNV, o zelo das autoridades de alto escalão administrativo em impedir o conhecimento do uso disseminado da tortura no Brasil se manifestava ainda na censura das notícias sobre o tema. O relatório menciona em particular a censura da correspondência dos presos políticos. A um processo sigiloso sobre esse tema que correu no Ministério da Justiça, foi anexado procedimento instaurado a partir de importante denúncia feita pelo Conselho Federal da OAB em 1975, com base na carta dos presos políticos em São Paulo conhecida como “Bagulhão” (Brasil, 2014, v. 1, p. 364).

Essa preocupação em esconder as provas da tortura sobressai, também, da conivência, inclusive do Judiciário, com a manutenção dos presos em estado de incomunicabilidade por períodos muito superiores ao legalmente permitido. O relatório da CNV (Brasil, 2014, v. 1, p. 314-317) explicita que se demorava a comunicar a prisão às autoridades judiciais ou se fornecia informações insuficientes sobre ela. Era comum que o preso permanecesse durante meses sem nenhuma assistência, sendo transferido entre diferentes estabelecimentos policiais e militares. A consequência da irregularidade no procedimento da prisão era um grave risco à vida e à integridade física e psíquica do preso, pois os sinais dos maus tratos não podiam ser vistos. Sem a possibilidade de receber visitas ou de ser assistido por um advogado, o preso

ficava especialmente vulnerável à violência dos agentes da repressão.

O Judiciário, destaca o relatório, teve conhecimento de graves violações de direitos humanos praticadas por agentes públicos e se omitiu em tomar providências a seu respeito. Como já havia sublinhado o projeto Brasil: *Nunca mais*, nos processos que correram na Justiça Militar, os juízes frequentemente proibiam a menção à tortura pelos réus, ou a sua transcrição em ata, ou, ainda, substituíam as narrativas sobre a violência sofrida pelo registro de que a vítima “alega ter sofrido coação física e moral” (Brasil, 2014, v. 1, p. 948). Em outras ocasiões, autorizavam que os relatos constassem dos autos, mas não determinavam a instauração de procedimentos para a investigação dos fatos e punição dos responsáveis. Votos de ministros do Supremo Tribunal Federal mostraram que parte dessas denúncias chegou a eles, sem que tomassem providências a seu respeito e, muitas vezes, sem que expressassem repúdio ao uso da violência em interrogatórios (Brasil, 2014, v. 1, p. 945).

Assim, conforme o relatório final da CNV ficou demonstrado que as altas autoridades do governo “[...] tinham conhecimento da sua ocorrência [tortura dos presos políticos], entretanto se recusavam a investigar de forma efetiva e se esforçavam para evitar que essas denúncias viesssem a público” (Brasil, 2014, v. 1, p. 364). É relevante observar que este é um dos critérios utilizados pela Corte Europeia de Direitos Humanos para a caracterização da *prática administrativa* na execução do crime, como observa Carlos A. Mahiques (2003, p. 254), em pesquisa sobre a noção jurídica de tortura. De acordo com a sua análise, a jurisprudência da Corte Europeia considera existir uma prática administrativa – noção que parece muito próxima à de natureza sistemática – quando há um acúmulo de faltas análogas e quando as autoridades superiores, tendo conhecimento dos atos ilícitos, não adotam as medidas necessárias para fazê-los cessar ou para castigar os seus autores. E, de igual modo, a Corte Europeia considera ocorrer essa “tolerância oficial” quando as autoridades superiores se recusam a investigar a veracidade da denúncia de tortura ou a recusa injustificada de processá-la.

A tolerância e o acobertamento da tortura podem inclusive, conforme os parâmetros estabelecidos pelo direito internacional, caracterizar participação nesse crime. A Convenção das Nações Unidas contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradeantes (Convenção contra a Tortura), de 1984, incorporada à legislação brasileira pelo Decreto n.º 40/1991, prevê, em seu art. 4º, o dever dos Estados-partes de assegurar que sejam considerados crimes a “cumplicidade ou participação na tortura”. O termo *cumplicidade* já tinha sido utilizado na Convenção para a Prevenção e a Repressão do Crime de Genocídio, de 1948, e parece designar algo semelhante à forma de participação que, consoante o direito internacional penal enseja responsabilidade penal, designada pela expressão em inglês “*aiding and abetting*”: dar assistência prática, ou encorajar, com o conhecimento de que a ajuda se dirige à prática de um crime ou gera o risco de que esse seja praticado, ainda que quem o faça não esteja presente na cena do crime (Cassesse et al., p. 193-198).

De acordo com Philippe Sands (2009), o uso da expressão “cumplicidade ou participação” gerou, nas negociações ocorridas durante a elaboração da Convenção contra a Tortura, dúvida em alguns Estados sobre a expressão cobrir ou não as pessoas que atuem de forma acessória na perpetração do crime, ou que ajam para ocultá-lo. O Grupo de Trabalho responsável pela elaboração da Convenção teria concluído que “cumplicidade ou participação” inclui atos de encobrimento e dissimulação de tortura. Essa leitura seria a mais compatível com o art. 1º da Convenção, conforme o qual ocorre a tortura “[...] quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência” (destaques inseridos). O Comitê contra a Tortura das Nações Unidas decidiu no mesmo sentido, em casos mencionados por Philippe Sands. Em um deles, em conclusões e recomendações sobre o Azerbaijão, de 2003, o Comitê afirmou que o Estado não observou integralmente o art. 1º da Convenção, na medida em que a sua definição legal de tortura não abrangeu a responsabilidade de agentes que tivessem consentido tacitamente com o crime.

CONCLUSÃO

O relatório da CNV reuniu diferentes evidências de que, durante a ditadura no Brasil, houve um programa político de uso da tortura na repressão da oposição: existiam, espalhados por todo o país, instalações e bens públicos afetados à prática do crime, que era perpetrado por agentes públicos e organizado de forma burocrática; havia todo um campo de conhecimento a embasá-lo; diferentes setores do serviço público se coordenaram para encobrir as mortes decorrentes de tortura; e as autoridades superiores comprovadamente se esforçaram para evitar e negar denúncias, acobertando a prática do crime.

Se a Corte IDH Já afirmou ser a tortura uma violação de direitos humanos intrinsecamente grave, neste caso as evidências não deixam dúvidas de que a tortura foi praticada de forma sistemática, caracterizando, além de uma grave violação de direitos humanos, um crime contra a humanidade. Por essa ótica o relatório da CNV pode ser considerado um passo importante, no contexto da justiça de transição no Brasil, para a confirmação perante o Judiciário nacional de que, à luz do direito internacional, a anistia penal e a prescrição não são argumentos jurídicos capazes de afastar a exigência de responsabilização dos autores desse crime. Notadamente, as evidências, reunidas no relatório, da sistematicidade da tortura praticada durante a ditadura, fundamentam que seja dado prosseguimento aos processos judiciais voltados à punição dos perpetradores, ao contrário do que tem decidido o Judiciário nacional.

REFERÊNCIAS

- Brasil* (2014). Comissão Nacional da Verdade. Relatório / Comissão Nacional da Verdade, v. 1 e 3. Brasília : CNV.
- Cassesse, A. et al.* (2013). Cassesse's International Criminal Law, 3. ed. Revised by A. Cassesse; P. Gaeta; L. Baig; M. Fan.; C. Gosnell; A Whiting. Oxford: Oxford University Press.
- Corte Interamericana de Direitos Humanos (CorteIDH)* (2005). Caso Blanco Romero e outros vs. Venezuela. Sentença de 28 de novembro de 2005. Série C No. 138. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_138_esp.pdf>. Acesso em: 16 de março de 2016.
- _____ (2010). Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil. Sentença de 24 de novembro de 2010. Serie C No. 219. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf>. Acesso em: 16 de março de 2016.
- Fouchard, I.* (2009) La formation du crime contre l'humanité en droit international. In : Delmas-Marty, M. et al. Le crime contre l'humanité. Paris : PUF, pp. 7-43.

- Garapon, A.** (2004) Crimes que não se podem punir nem perdoar: Para uma justiça internacional [tradução de Pedro Henrques]. Porto Alegre: Instituto Piaget.
- Gaspari, E.** (2014). A ditadura escancarada, 2. ed. Rio de Janeiro: Intrínseca.
- International Criminal Tribunal for the Former Yugoslavia (ICTY)** (2000). The Prosecutor v. Tihomir Bla[ki]. Case No. IT-95-14-T. Date: 3 March 2000. Disponível em: <<http://www.icty.org/x/cases/blaskic/tjug/en/bla-tjug000303e.pdf>>. Acesso em: 16 de março de 2016.
- Mahiques, C. A.** (2003). La noción jurídica de tortura. Tucumán; Buenos Aires: EDUCA: Editorial de la Universidad Católica Argentina Universitas S.R.L..
- Martin-Chenut, K.** (2010). Introduction générale. In: Lambert-Abdelgawad, E., & Martin-Chenut, K. (coord.). Les réparations des victimes de violations graves et massives des droits de l'homme: la Cour interaméricaine, pionnière et modèle?. Paris: Société de Législation Comparée, Coll. de l'UMR de droit comparé, pp. 17-27.
- Organização das Nações Unidas (ONU)** (1993). Study concerning the right to restitution, compensation and rehabilitation for victims of gross violations of human rights and fundamental freedoms. Final report submitted by Mr. Theo van Boven, Special Rapporteur. Doc. E/CN.4/Sub.2/1993/8, 2 de julho de 1993. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G93/141/58/PDF/G9314158.pdf?OpenElement>>. Acesso em 16 de março de 2016.
- _____. (1999). Report of the independent expert on the right to restitution, compensation and rehabilitation for victims of grave violations of human rights and fundamental freedoms, Mr. M. Cherif Bassiouni, submitted pursuant to Commission on Human Rights resolution 1998/43. Doc. E/CN.4/1999/65, 8 de fevereiro de 1999. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G99/108/53/PDF/G9910853.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 16 de março de 2016.
- _____. (2006). Study on the right to the truth. Report of the Office of the United Nations High Commissioner for Human Rights. Doc. E/CN.4/2006/91, 8 de fevereiro de 2006. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G06/106/56/PDF/G0610656.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 16 de março de 2016.
- _____. (2016). Resolution adopted by the General Assembly n. 65/196. Proclamation of 24 March as the International Day for the Right to the Truth concerning Gross Human Rights Violations and for the Dignity of Victims. Doc. A/RES/65/196, 3 de março de 2011. Disponível em: <<https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N10/524/30/PDF/N1052430.pdf?OpenElement>>. Acesso em: 16 de março de 2016.
- Osmo, C.** (2014) Direito à Verdade: Origens da Conceituação e suas Condições Teóricas de Possibilidade com Base em Reflexões de Hannah Arendt. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.
- _____. (2016) Judicialização da justiça de transição na América Latina = Judicialización de la justicia de transición en América Latina [tradução para o espanhol: Nathaly Mancilla Órdenes]. Brasília: Ministério da Justiça, Comissão de Anistia, Rede Latino-Americana de Justiça de Transição (RLAJT).
- Ratner, S. R., Abrams, J. S., & Bischoff, J. L.** (2012) Accountability for Human Rights Atrocities in International Law: Beyond the Nuremberg Legacy, 3. ed. Oxford: Oxford University Press.

- Sands, P.** (2009) Memorandum submitted by Professor Philippe Sands QC. In: UK Parliament, Human Rights Joint Committee. Allegations of UK Complicity in Torture, 2009. Disponível em: <<http://www.publications.parliament.uk/pa/jt200809/jtselect/jtrights/152/152we22.htm>>. Acesso em: 3 de fevereiro de 2015.
- Shaw, M.** (2014). International Law, 7. ed. Cambridge: Cambridge University Press.
- Vergara, G. S.** (2013) Villa Grimaldi (Cuartel Terranova): Historia, testimonio, reflexión, v. I. Santiago: LOM ediciones.